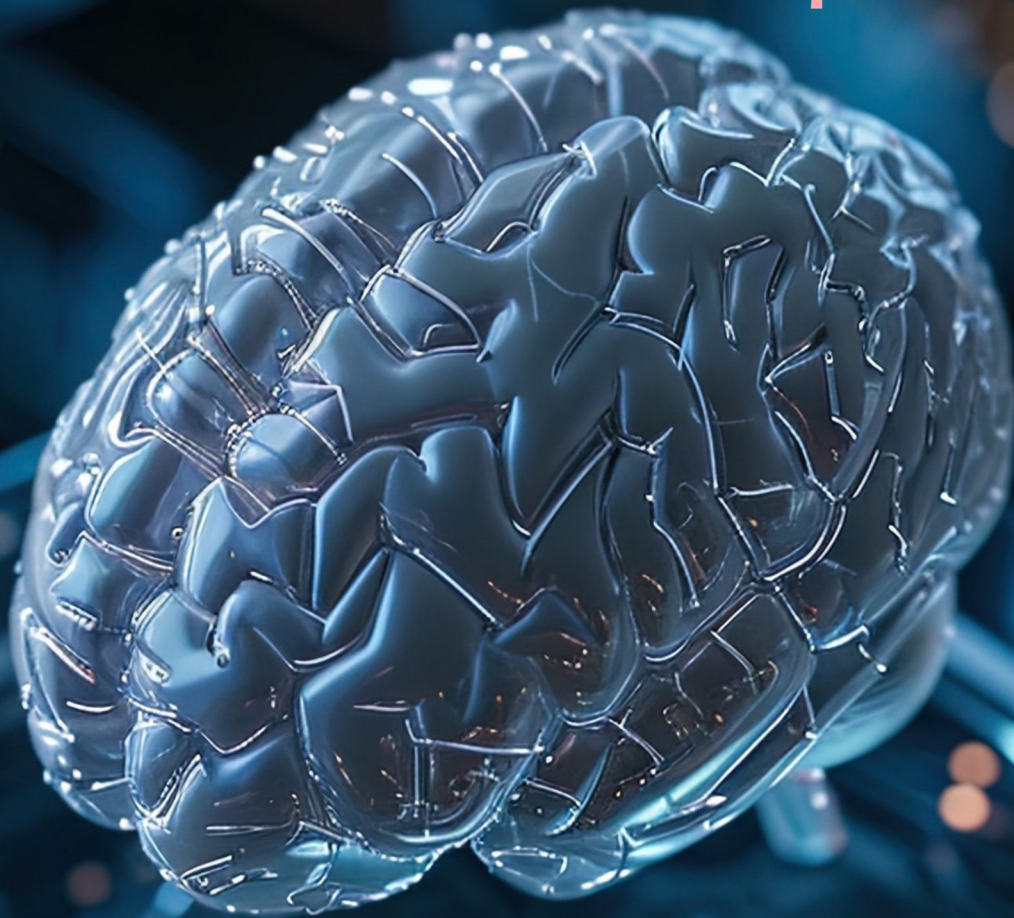


Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 9, N. 1 (Jan../Dez
2025) –Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade Direito.

Anual 2025.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Dezembro de 2025, volume 9, N. 01

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade of Northumbria, Reino Unido – Delphine Defossez

Universidade de Glasgow, Escócia – Emílios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - - Silvio Luiz Medeiros da Costa

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - Silvio Luiz Medeiros da Costa

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

IMAGEM

Imagem: <https://pixabay.com/pt/illustrations/c%c3%a9rebro-artificial-intelig%c3%aan-cia-8530786/>

ASSISTENTES Kelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 09, N. 01

Janeiro–Dezembro de 2025

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	13
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	21
Inez lopes	
Ida Geovanna Medeiros	
PREFÁCIO	23
Guillermo Palao Moreno	
Thiago Paluma,	
Mônica Steffen Guise	
Fabício Bertini Pasquot Polido	
DOSSIÊ TEMÁTICO	
<i>Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas</i>	27
SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA REGISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL	27
Rodrigo Róger Saldanha	
Ana Karen Mendes de Almeida	
¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?	51
Janny Carrasco Medina	
Oscar Alberto Pérez Peña	
DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS: AN ANALYSIS FROM DABUS	79
Salete Oro Boff	
Joel Marcos Reginato	
William Andrade	

INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL
EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM 107

Eduardo Oliveira Agostinho
Fernanda Carla Tissot
Carlos Henrique Maia da Silva

A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE
EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS 129

Patrícia Borba Marchetto
João Vítor Lopes Amorim

PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA
REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO 151

João Araújo Monteiro Neto
Victor Wellington Brito Coelho

ARTIGOS -

Direito e Tecnologias

DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E
INTELIGENCIA ARTIFICIAL 167

Márcia Haydée Porto de Carvalho
Isadora Silva Sousa, Pedro Bergê Cutrim Filh
Wiane Joany Batalha Alves

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE
INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE
DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE
ESPANHOLA 195

Luis Henrique de Menezes Acioly
Alice de Azevedo Magalhães
Jéssica Hind Ribeiro Costa

MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O
FUTURO DO TRABALHO 229

Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski
Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia,

O 'CONTRATO DIGITAL' NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS
E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL 251

João Victor Archegas
Eneida Desiree Salgad

ARTIGOS -

AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA
ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO 287

Inez Lopes
Valeria Starling
Ida Geovanna Medeiros

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA
DOCÊNCIA JURÍDICA: GENDER EQUITY IN JURIDICAL EDUCATION 315

Danielle Grubba
Fabiana Sanson

CAN WE CLOSE THE ISDS COFFIN? THE ROLE OF NATIONAL COURT IN ENFORCING
THE INTRA-EU ARBITRATION BAN 331

Delphine Defossez

PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS
CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS 387

Antônio Carlos Efig
Nicolle Suemy Mitsuhashi

ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 407

Monica Mota Tassigny
Cloves Barbosa de Siqueira

A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO 431

Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol
Eliana Bolorino Canteiro Martins,

O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+:: A QUIMERA BRASILEIRA	463
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier	
O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19	487
Vera Karam de Chueiri	
Gianluca Nicochelli	
SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR	513
Jaime Domingues Brito	
Ana Cristina Cremonesi	
O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	543
Diego dos Santos Reis	
Malu Stanchi Carregosa	
INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	579
Isabela Dutra Ribeiro	
Rosiane Maria Lima Gonçalves	
Ebio Viana Meneses Neto	
Carlos Eduardo Artiaga Paula,	
DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	613
Luma Teodoro da Silva	
Renato Bernardi	
Ricardo Pinha Alonso	
RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA	663
Helena Loureiro Martins	
Andréa Santana	
“CRIME, LOUCURA E CASTIGO”:: PRECEDENTES SOCIOLÓGICOS INFRACIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA	661
Mayara Pereira Amorim	
Vinícius Gomes Casalino	



UnB



**conhecimento em movimento
sociedade em transformação**



CAPES



.periodicos.

latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

NOTA EDITORIAL

A Revista DIREITO.UnB, Volume 9, Número 1, está no ar! O periódico é um espaço dedicado a estudos e debates interdisciplinares sobre problemas jurídicos alinhados às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), cuja Área de Concentração é Direito, Estado e Constituição.

O Programa organiza-se em cinco linhas de pesquisa: (1) Movimentos sociais, conflito e direitos humanos; (2) Constituição e democracia; (3) Internacionalização, trabalho e sustentabilidade; (4) Transformações na ordem social e econômica e regulação; e (5) Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero. Essas linhas orientam a produção acadêmica do PPGD/UnB e estruturam as contribuições que compõem a revista.

A Revista DIREITO.UnB, de periodicidade anual, constitui um espaço permanente para a publicação de artigos acadêmicos. Eventualmente, também são incluídos artigos-resenha, comentários e análises de jurisprudência e outras contribuições acadêmicas.

Esta edição conta com vinte e cinco artigos. A primeira seção é dedicada a um dossiê temático sobre Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas, organizado pelos professores Dr. Guillermo Palao Moreno (Universitat de València – Espanha), Dr. Thiago Paluma (Universidade Federal de Uberlândia Brasil), Dra. Mônica Steffen Guise (Fundação Getúlio Vargas – São Paulo, Brasil) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido (Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil), que também assinam o prefácio deste número.

A segunda seção reúne trabalhos voltados a temas de Direito e Tecnologias, destacando análises contemporâneas sobre transformações digitais, regulação e desafios jurídicos emergentes.

A terceira seção apresenta artigos de fluxo contínuo, que refletem a diversidade de pesquisas desenvolvidas no âmbito das cinco linhas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Esses artigos espelham o caráter plural, crítico e interdisciplinar que marca a produção científica do Programa.

Inaugurando a segunda seção sobre Direito e Tecnologias, no artigo DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, escrito por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Isadora Silva Sousa, Pedro

Bergê Cutrim Filho e Wiane Joany Batalha Alves, investiga o impacto da manipulação de imagens por IA na dignidade e privacidade das vítimas. Os autores realizam uma abordagem legislativa e jurisprudencial para demonstrar a atual insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro em oferecer respostas rápidas e eficazes contra a produção de conteúdo pornográfico sem consentimento. Dessa forma, “o estudo é de grande importância porque cada vez mais a evolução tecnológica traz consigo problemas de natureza sociojurídica, que exige do Estado uma resposta efetiva e rápida para salvaguardar a dignidade humana”.

Na sequência, O ensaio USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA, de Luis Henrique de Menezes Acioly, Alice de Azevedo Magalhães e Jéssica Hind Ribeiro Costa, examina o avanço da IA na administração pública. Utilizando o sistema espanhol como parâmetro, o estudo busca “compreender o panorama técnico-jurídico de compartilhamento e interoperabilidade de dados pessoais nos respectivos ordenamentos, e consignar a delimitação conceitual de inteligência artificial e estado da arte da discussão sobre o uso ético de tais sistemas”.

Já o artigo MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO, das autoras Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski e Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia, alerta para as pesquisas e regulação sobre as microtarefas. Através da análise do caso Amazon Mechanical Turk, o artigo busca “compreender o conceito, o funcionamento e os riscos das plataformas de micro tarefas para os trabalhadores da plataforma (turkers), em especial, no contexto brasileiro, com a posterior exposição da ferramenta do cooperativismo de plataforma adotado por Trebor Scholz em prol de uma economia digital mais justa, de modo a auxiliar nas reflexões e no incentivo a mecanismos capazes de combater os princípios da ideologia do Vale do Silício, adotados pelas gigantes da tecnologia”.

Encerrando esta seção, o artigo O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, de João Victor Archegas e Eneida Desiree Salgado, analisa como as plataformas digitais, seus modelos de governança e as dinâmicas de moderação de conteúdo se entrecruzam com o constitucionalismo liberal e com a ameaça crescente da desinformação. A partir da comparação entre os eventos de 6 de janeiro nos EUA e 8 de janeiro no Brasil, o estudo discute o papel das plataformas na arquitetura da esfera pública digital e avalia criticamente propostas governamentais de regulação. Os autores defendem caminhos multissetoriais e estratégias de co-regulação para reconstruir confiança, preservar a

liberdade de expressão e enfrentar o tecnoautoritarismo em ascensão

Nesta seção de artigos de fluxo contínuo, reunimos quatorze contribuições que refletem a vitalidade da produção acadêmica contemporânea em Direito, marcada pela diversidade temática, rigor metodológico e profundo compromisso social.

O artigo “AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO”, de Inez Lopes, Valeria Starling e Ida Geovanna Medeiros, inaugura a seção com uma investigação abrangente sobre a permanência das desigualdades de gênero no setor aeronáutico. As autoras articulam normas da Organização da Aviação Civil Internacional, (OACI,) agência especializada das Nações Unidas responsável por estabelecer normas, padrões e práticas recomendadas para a aviação civil internacional, que adotaram diretrizes para desvendar mecanismos persistentes de exclusão e projetar caminhos institucionais para maior diversidade e inclusão.

Em “PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA”, DANIELLE GRUBBA E FABIANA SANSON analisam a sub-representação feminina nos programas de pós-graduação, demonstrando como estruturas de poder, progressão acadêmica desigual e barreiras institucionais comprometem a presença de mulheres em posições de prestígio e liderança. As autoras defendem transformações culturais profundas para a construção de um ambiente acadêmico verdadeiramente equitativo.

O artigo de Delphine Defossez intitulado “PODEMOS FECHAR O CAIXÃO DO ISDS?” analisa a crescente controvérsia na União Europeia sobre a resolução de litígios entre investidores e Estados, especialmente no contexto do Tratado da Carta da Energia (TCE). Mesmo após decisões do Tribunal de Justiça da UE, arbitragens continuam a ser movidas contra Estados-Membros, muitas vezes em jurisdições externas. Isso cria dificuldades para os Estados, agravadas pela pouca atenção dos tribunais arbitrais às metas de mitigação climática. O texto destaca, porém, que alguns tribunais nacionais têm oferecido resistência ao negar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais intra-UE.

O artigo “PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS POSITIVO”, de Monica Mota Tassigny, Cloves Barbosa de Siqueira e Rosanna Lima de Mendonça, examina a importância da atuação do Poder Judiciário na democratização do acesso às informações dos cadastros positivos e na proteção dos consumidores diante de possíveis desvios em sua finalidade pública. Analisa-se o funcionamento e o fundamento legal desses cadastros, as restrições de acesso impostas pelos bancos de crédito e a relação entre esse acesso e a Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD).

EM “ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA”, de Antônio Carlos Efig e Nicolle Suemy Mitsuhashi, os autores analisam como a crescente adoção de sistemas de micro e minigeração de energia solar no Brasil tem colocado consumidores diante de novas relações jurídicas e desafios específicos. A pesquisa destaca que a aquisição e instalação desses equipamentos exige atenção reforçada ao dever de informação, às garantias contratuais e ao manejo adequado dos resíduos pós-consumo.

O texto “A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, de Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol E Eliana Bolorino Canteiro Martins, discute a formação ética e interdisciplinar necessária para consolidar práticas restaurativas no sistema de justiça. Os autores enfatizam que a efetividade da Justiça Restaurativa depende de profissionais capacitados para romper com lógicas punitivistas e promover práticas de diálogo e responsabilização transformadora.

Em “O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A QUIMERA BRASILEIRA”, de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier* analisa como a ausência de reconhecimento formal da comunidade LGBTQIAP+ no ordenamento jurídico brasileiro restringe seu acesso ao direito à saúde, especialmente à saúde mental. A partir de um método dedutivo, o autor discute o direito à saúde como direito social, fundamental e da personalidade, destaca a invisibilidade normativa dessa comunidade e diferencia reconhecimento simbólico e efetiva constituição de direitos. Por fim, examina os impactos psicológicos decorrentes desse vazio jurídico, relacionando a insegurança normativa aos danos à saúde mental da população LGBTQIAP+.

O artigo “O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19”, de Vera Karam de Chueiri e Gianluca Nicochelli, oferece uma leitura crítica dos conflitos federativos acirrados pela pandemia. As autoras examinam como a COVID-19 impactou o federalismo brasileiro, contrastando o modelo constitucional de 1988 com o chamado “federalismo bolsonarista”, marcado por tensões entre União e entes subnacionais. O texto analisa decisões do STF e a atuação do Consórcio do Nordeste, que contribuíram para redefinir a dinâmica federativa durante a crise sanitária.

Na sequência, em “SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR”, de Jaime Domingues Brito e Ana Cristina Cremonezi,

discute-se a relação entre soberania alimentar, segurança alimentar e políticas públicas de agricultura familiar no contexto dos ODS da Agenda 2030. Parte-se da hipótese de que tais políticas podem contribuir significativamente para a erradicação da pobreza, especialmente diante do retorno do Brasil ao Mapa da Fome. O estudo aponta avanços, retrocessos e potencialidades, ressaltando a importância da participação social, do fortalecimento da atuação municipal e dos caminhos necessários para ampliar a soberania alimentar em comunidades vulnerabilizadas.

O artigo “O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, de Ana Carolina Cezar Dias, Mariana Carvalho e Luiza Souza, explora experiências inovadoras com cães de assistência emocional no sistema de justiça. O estudo evidencia os efeitos positivos da presença dos animais na redução da ansiedade, no acolhimento das vítimas e na qualidade do depoimento especial, apontando potenciais de expansão dessa prática no âmbito nacional.

O artigo “INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, de Isabela Dutra Ribeiro, Rosiane Maria Lima Gonçalves, Ebio Viana Meneses Neto e Carlos Eduardo Artiaga Paula, examina como políticas internacionais influenciam o sistema tributário brasileiro. Por meio de pesquisa bibliográfica sistematizada, os autores demonstram que tais políticas afetam a tributação interna por meio de incentivos fiscais voltados ao crescimento econômico, à geração de emprego e à redução das desigualdades. Destacam, contudo, os desafios de implementação, que incluem o risco de enfraquecimento de setores econômicos e a necessidade de conciliar interesses divergentes entre países.

O artigo “DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA”, de Luma Teodoro da Silva, Renato Bernardi e Ricardo Pinha Alonso, examina a criminalidade sob a perspectiva da teoria econômica, enfatizando a relação entre desigualdades sociais e delitos patrimoniais. Com base em método dedutivo e análise de dados, defende a adoção de políticas públicas e incentivos fiscais que ampliem autonomia financeira, educação e cultura. Os autores propõem mecanismos tributários, como a taxação de grandes fortunas, para financiar programas de renda mínima e contribuir para a redução da criminalidade e o desenvolvimento socioeconômico.

O artigo “RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, de Mayara Pereira Amorim e Vinícius Gomes Casalino, investiga o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir das ferramentas epistêmicas da sociologia de Pierre Bourdieu, com especial

ênfase no conceito de violência simbólica. As autoras e autores demonstram como estruturas sociais historicamente consolidadas reproduzem privilégios e hierarquias raciais, sendo o direito um instrumento central de legitimação dessas arbitrariedades.

Por fim, o artigo “CRIME, LOUCURA E CASTIGO: PRECEDENTES SOCIOLÓGICOS INFRACIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA”, também de Helena Loureiro Martins e Andréa Santana Leone de Souza, apresenta um estudo de caso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia. A partir de entrevistas e análise normativa, as autoras identificam que, nos atos infracionais cometidos por mulheres sob custódia psiquiátrica, as principais vítimas são, majoritariamente, companheiros e filhos(as).

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura. Que este volume inspire novas reflexões, diálogos e caminhos de pesquisa. Que 2026 seja um ano próspero, produtivo e repleto de investigações inovadoras, marcadas pelo compromisso ético, pela criatividade intelectual e pela construção coletiva de um campo jurídico mais inclusivo, plural e transformador.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



UnB



conhecimento em movimento
sociedade em transformação



Diretório de políticas editoriais das
revistas científicas brasileiras

latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

AGRADECIMIENTOS

Ao longo dos últimos anos em que estivemos à frente da edição e supervisão da Revista Direito.UnB, construímos uma trajetória marcada por compromisso acadêmico, rigor editorial e intensa cooperação. Este último volume é fruto de um esforço coletivo que envolve organização, planejamento, foco e dedicação contínua de todas as pessoas que passaram pela equipe editorial.

A Revista Direito.UnB conta com a valiosa participação de professoras e professores da Faculdade de Direito da UnB e de diversas instituições de ensino superior, além de estudantes da pós-graduação e da graduação, técnicas, técnicos, estagiárias e estagiários que contribuíram de forma decisiva para o fortalecimento deste periódico. Agradecemos profundamente a todas e todos pela colaboração essencial para a conclusão de mais uma etapa no processo de difusão do conhecimento jurídico.

Reiteramos nossos agradecimentos a todos os professores, diretores, coordenadores, técnicos, estagiários e discentes da pós-graduação e da graduação, cuja dedicação e parceria tornaram possível cada número publicado. Sem a colaboração e o compromisso conjunto de todas essas pessoas, a Revista Direito.UnB simplesmente não existiria.

Encerramos, assim, nossa contribuição ao PPGD/UnB, com gratidão pelo caminho trilhado.

Como lembrado por Antoine de Saint-Exupéry, “o essencial é invisível aos olhos, e só se vê bem com o coração”. É com esse espírito de reconhecimento e sensibilidade que celebramos o encerramento de mais um ciclo editorial.

Gratidão!

Inez Lopes

Ida Geovanna Medeiros

PREFÁCIO

PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIAS EMERGENTES: VISÕES INTERNACIONAIS E COMPARADAS

A convergência entre os projetos, pesquisas e atividades desenvolvidas pelos organizadores desse Dossiê Temático, possibilitou a publicação conjunta e a chamada de artigos sobre temas que discutam a relação entre Direito, Propriedade Intelectual e Tecnologias com temas igualmente urgentes na contemporaneidade: a Democracia, as Fake News, a Inteligência Artificial e as Relações de Trabalho.

Após avaliação dos artigos recebidos, oito artigos foram aceitos para publicação no presente dossiê, os quais oferecem perspectivas críticas e interdisciplinares sobre a Propriedade Intelectual e as Tecnologias Emergentes.

Inaugurando este Dossiê, artigo **SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA RE-GISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL**, os autores Rodrigo Róger Saldanha e Ana Karen Mendes de Almeida analisam de maneira crítica a evolução das marcas não tradicionais no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos desafios jurídicos e procedimentais que cercam a proteção dos sinais sonoros. A partir de uma abordagem que articula direito internacional, propriedade intelectual e práticas empresariais contemporâneas, o estudo examina como tratados multilaterais, a exemplo do Acordo TRIPs, e experiências estrangeiras influenciam a interpretação da Lei de Propriedade Industrial no país.

O estudo **¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?**, de autoria de Janny Carrasco Medina e Oscar Alberto Pérez Peña, analisa a proteção conferida pelo direito de autor no contexto das notícias falsas, com foco especial nas chamadas obras órfãs e no cenário jurídico brasileiro. Os autores concluem que o sistema autoral tradicional é inadequado para lidar com as fake News.

Em **DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS**, Salete Oro Boff, Joel Marcos Reginato e William Andrade exploram o tratamento jurídico das invenções geradas por sistemas de IA. A pesquisa identifica a atual impossibilidade de proteger essas criações por meio de patentes e modelos de utilidade na legislação vigente, mas ressalta que o avanço tecnológico exige uma atenção contínua e uma possível evolução legislativa.

No trabalho **INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM**, os autores Eduardo Oliveira Agostinho, Fernanda Carla Tissot e Carlos Henrique Maia da Silva abordam os desafios da propriedade industrial no país asiático decorrentes da fabricação de produtos por encomenda para exportação. O texto “visa debater o entendimento da legislação e jurisprudências chinesas nos casos mais relevantes sobre o tema, notadamente a questão da não circulação de um bem ou mercadoria dentro do território chinês poderá configurar violação à propriedade intelectual de terceiros na China”.

No artigo intitulado **A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS**, os autores Patrícia Borba Marchetto e João Vítor Lopes Amorim analisam o crescente movimento pela regulamentação do direito ao reparo e como as fabricantes utilizam a proteção da propriedade intelectual para restringir o conserto de dispositivos.

Por fim, no artigo **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO**, os autores João Araújo Monteiro Neto e Victor Wellington Brito Coelho discutem a necessidade de o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a interface entre os direitos de propriedade intelectual e sua utilização em campanhas políticas. Partindo da evolução dos meios tecnológicos nos pleitos, o trabalho analisa como a Justiça Eleitoral deve atuar para garantir a integridade dos processos democráticos frente ao uso de ativos protegidos.

Em suma, as contribuições reunidas neste dossiê não esgotam os temas debatidos, mas oferecem um panorama crítico e atualizado sobre as complexas interseções

entre Direito, tecnologia e Propriedade Intelectual a temas específicos. Espera-se que a leitura destes artigos fomente novas reflexões e inspire soluções que priorizem a ética, a sustentabilidade e a proteção dos direitos fundamentais perante os desafios contemporâneos

Boa leitura!

Guillermo Palao Moreno, Universidade de Valência (UV)

Thiago Paluma, Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Mônica Steffen Guise, (unidade Getulio Vargas, São Paulo, FGV/SP)

Fabrcio Bertini Pasquot Polido, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

DOSSIÊ TEMÁTICO

A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS

INTELLECTUAL PROPERTY AS A TOOL TO MAKE IT DIFFICULT TO REPAIR ELECTRO-ELECTRONIC EQUIPMENT

Recebido: 15/03/2024

Aceito: 27/12/2025

Patrícia Borba Marchett

Doutora em Direito pela Universidad de Barcelona (2001), com título reconhecido pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora na graduação e pós-graduação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

E-mail: patricia.marchetto@unesp.br.

 Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7507-961X>.

João Vítor Lopes Amorim

Bolsista CAPES. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho (UNESP) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2020).

E-mail: joaovitorlamorim@gmail.com.

 Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5269-2764>.

RESUMO

O presente artigo aborda o movimento que pleiteia a regulamentação do direito ao reparo e suas consequências no modo de produção de equipamentos elétricos e eletrônicos. Partindo dessa premissa, identifica-se a necessidade de demonstrar quais as práticas utilizadas pelas fabricantes desses equipamentos para dificultar ou impedir o seu reparo. Diante disso, foi possível compreender que a proteção legal da propriedade intelectual é amplamente utilizada pelas fabricantes com a finalidade de garantir os seus lucros, e não para que sejam incentivadas a pesquisa e a inovação tecnológica, o que resulta em sérias consequências para o direito do consumidor, meio ambiente, livre mercado e sociedade como um todo. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se do método analítico, exercendo um raciocínio dedutivo com base nas conclusões verificadas na bibliografia especializada. A análise permitiu concluir que, de fato, a proteção da propriedade intelectual vem sendo utilizado pelas fabricantes para a manutenção de interesses escusos, sendo necessário que eventual regulamentação do direito ao reparo determine, também, a flexibilização dos direitos autorais em favor dos próprios consumidores.



Palavras-chave: Direito ao reparo. Equipamentos elétricos e eletrônicos. Propriedade Intelectual. Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

This article addresses the movement that pleads for the regulation of the right to repair and its consequences on the means of production of electrical and electronic equipment. Based on this premise, it becomes necessary to demonstrate the practices used by the manufacturers of this equipment to hinder or prevent its repair. Therefore, it was possible to understand that the legal protection of intellectual property is widely used by manufacturers in order to guarantee their profits, and not to encourage research and technological innovation, which results in serious consequences for consumer rights, the environment, the free market and society as a whole. That said, the analytical method is used, exercising a deductive reasoning based on the conclusions verified in the specialized bibliography. The analysis allowed us to conclude that, in fact, the protection of intellectual property has been used by manufacturers to maintain vested interests, and it is necessary that any regulation of the right to repair also determines the flexibility of copyright in favor of the consumers themselves.

Keywords: Right to repair. Electrical and electronic equipment. Intellectual property.

1. Introdução

A evolução tecnológica vem desempenhando um significativo papel na melhora da qualidade de vida, no entanto, esse progresso também vem acompanhado de desafios. Dentre tais desafios, encontram-se as restrições impostas pelas fabricantes de equipamentos elétricos e eletrônicos (“EEE”) ao reparo desses dispositivos, fazendo uso de práticas como a obsolescência programada e da proteção conferida à propriedade intelectual.

Nesse contexto, o movimento pelo direito ao reparo demanda o acesso às informações, ferramentas e peças necessárias para que os EEEs sejam mantidos em suas funcionalidades originais e devidamente reparados, quando avariados. O movimento considera não somente o direito do consumidor em exercer o seu direito de propriedade perante o dispositivo adquirido, mas também, os impactos negativos resultantes do excessivo descarte dos EEEs enquanto ainda não alcançado o termo final do seu tempo de vida útil.

No entanto, a proteção concedida à propriedade intelectual representa um grande entrave aos objetivos do movimento, tendo em vista que patentes e direitos autorais garantem direitos das fabricantes quanto ao reparo.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo identificar como a propriedade intelectual é utilizada pelas fabricantes de EEEs para dificultar o reparo dos dispositivos por elas produzido, abordando brevemente, também, a obsolescência programada como ferramenta danosa de incentivo ao consumo.

Para tanto, utilizou-se da metodologia representada pelo modelo analítico, exercendo um raciocínio dedutivo com fundamento na bibliografia especializada, encontrada em livros, artigos de periódicos e revistas que tratam dos temas abordados neste trabalho.

Ao final, a análise possibilitou identificar que, muito embora a proteção à propriedade intelectual tenha por objetivo principal garantir a inovação, remunerando os criadores pela descoberta de novas tecnologias, essa mesma proteção vem sendo utilizada pelas fabricantes para constituir um verdadeiro monopólio no mercado de pós-venda de EEEs, em detrimento dos direitos do consumidor, da livre concorrência e da preservação ambiental.

Diante disso, é importante reconhecer que as disposições legais referentes à proteção da propriedade intelectual não podem ser aplicadas exclusivamente em benefício das fabricantes de EEEs, sendo necessária sua flexibilização, mediante a regulamentação do direito ao reparo, equilibrando os interesses da indústria, dos consumidores e da sociedade como um todo.

2. O movimento pela regulamentação do direito ao reparo

As fabricantes de componentes eletrônicos passaram a, rapidamente, exercer grande influência nos mais diversos mercados. Produtos que anteriormente funcionavam tão somente de forma analógica agora são fabricados incluindo, entre as suas peças, esses componentes eletrônicos que adicionam as mais diversas funcionalidades e formas de interação.

De certa forma, essa inovação tecnológica traz grandes possibilidades, como a interconexão entre dispositivos, formando a chamada internet of things. Contudo, a adição de tais componentes eletrônicos, sensíveis e mais suscetíveis ao desgaste, podem até mesmo resultar na completa inutilização de um produto antes do termo final de sua

vida útil⁸¹.

Na hipótese em que forem encontrados vícios não cobertos por garantia que impeçam a utilização dos EEEs recém-adquiridos, os consumidores podem se ver diante de duas principais opções: reparar tais equipamentos, para que mantenham as suas funcionalidades originais, ou então adquirir um novo produto, de modelo mais novo, disponível no mercado.

Ao levar em consideração os pontos positivos e negativos relacionados a cada uma das opções acima elencadas, é comum que a decisão final seja em favor da aquisição de um produto novo, tendo em vista, principalmente, a conveniência do ato. Isso porque ao avaliar as possibilidades disponíveis para o reparo do EEE avariado, questões como o alto valor cobrado pelas assistências técnicas, o tempo por elas requerido e a grande dificuldade em realizar o reparo por si próprio, o consumidor se vê completamente desincentivado.

Nessa realidade, o right to repair, que pode ser traduzido como “direito ao reparo”, surge como um movimento pró-consumidor, que tem por objetivo principal demandar a regulamentação da fabricação de EEEs para que tanto os próprios consumidores, como assistências técnicas terceirizadas, tenham mais facilmente à sua disposição as peças, software, equipamentos, ferramentas e manuais necessários para reparar produtos que sofreram algum tipo de avaria não coberta por garantia⁸².

Assim, o movimento advoga para que as fabricantes de EEEs sejam compelidas a repensar o design dos produtos por elas fabricados, no intuito de que, desde sua concepção inicial, sejam projetados para que o reparo seja permitido e facilitado.⁸³

Aqueles que se movimentam em favor do direito ao reparo têm como intuito permitir que os consumidores possam ter livre acesso ao mercado de pós-venda dos produtos por eles adquiridos, exercendo uma integral relação de propriedade que tem por consequência a extensão do tempo de vida útil de tais EEEs, uma vez favorecida a sua manutenção e conserto⁸⁴.

81 HANLEY, Daniela A.; KELLOWAY, Clair; VAHEESAN, Sandeep. Fixing America: breaking manufacturers' aftermarket monopoly and restoring consumers' right to repair. Open markets, [s.l.], abr. 2020. Disponível em: <https://www.openmarketsinstitute.org/publications/fixing-america-breaking-manufacturers-aftermarket-monopoly-restoring-consumers-right-repair>. Acesso em: 12 mar. 2024.

82 MOESLINGER, Margot; ALMASY, Kristof; JAMARD, Marion; DE MAUPEAU, Hugues. Towards an effective right to repair for electronics. Publications Office of the European Union, Luxemburgo, 2022. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC129957>. Acesso em: 12 mar. 2024.

83 HERNANDEZ, Ricardo J.; MIRANDA, Constanza; GOÑI, Julian. Empowering sustainable consumption by giving back to consumer the right to repair. Sustainability, [s.l.], v. 12, n. 13, jan. 2020, p. 850. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su12030850>. Acesso em: 12 mar. 2024.

84 GRINVALD, Leah Chan; TUR-SINAI, Ofer. The right to repair: perspectives from the United States.

Além das implicações econômicas voltadas ao consumidor, o direito ao reparo também tem por objetivo prevenir danos ambientais causados pela grande quantidade de resíduos formada pelos EEEs avariados, uma vez que estendido o seu período de vida útil, evita-se que sejam descartados precocemente.

O movimento, dessa forma, traz inúmeras implicações que não se limitam ao direito do consumidor, conforme ressaltam Manwaring et al:

O reparo também vem sendo cada vez mais reconhecido como uma resposta urgente aos legados tóxicos da cultura de consumo contemporânea, uma forma importante de aumentar a vida útil dos bens e lidar com o lixo eletrônico global. Nesse contexto, o direito ao reparo poderia ser considerado como um elemento da construção de culturas de consumo mais regenerativas, adicionando uma dimensão social ao crescente interesse em iniciativas de economia circular que estão empurrando os limites dos ciclos de produção física em direções mais regenerativas⁸⁵ (Tradução nossa).

Destaca-se que a priorização do reparo já é uma realidade observada no mercado de veículos, por exemplo, tendo em vista que o alto valor de comercialização dos automóveis figura como importante fator para que os consumidores mantenham por mais tempo um mesmo bem como sua propriedade. Além disso, verifica-se uma ampla disponibilidade de opções no mercado de pós-venda, no qual é possível adquirir tanto as peças originais quanto aquelas de marcas paralelas, ao mesmo tempo em que existe uma certa compatibilidade de conhecimento do funcionamento de diversos modelos, ainda que produzidos por diferentes fabricantes.

A realidade do mercado de EEEs, no entanto, não poderia ser mais diferente, tendo em vista que, muito embora o consumidor tenha à sua disposição algumas possibilidades para realizar por si mesmo ou contratar um serviço de reparo, seu alto

Australian Intellectual Property Journal, Sidney, v. 31 n. 98, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3763088>. Acesso em: 12 mar. 2024.

85 No original: "Repair is also increasingly being recognized as an urgent response to toxic legacies of contemporary consumer culture, as an important way of increasing the lifespan of goods and addressing global e-waste. In this context, the right to repair could be considered as one element of constructing more regenerative cultures of consumption, adding a social dimension to the growing interest in circular economy initiatives that are pushing the boundaries of physical production cycles in more regenerative directions". MANWARING, Kaylee et al. What does a right to repair tell us about our relationship with technology. *Alternative Law Journal*, [s.l.], n. 47, vol. 3, 06 jun. 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4139295. Acesso em: 12 mar. 2024.

valor, principalmente, atua como um desincentivo para que o produto seja consertado.

Ainda, verificadas as diversas práticas das fabricantes para proteção de sua propriedade intelectual, o reparo dos EEEs deve ser realizado nos estritos termos por elas determinados, sob pena de que o dispositivo que se pretende consertar não retorne às suas completas funcionalidades, tendo em vista os diversos empecilhos criados para dificultar o reparo por terceiros.

O movimento pela regulamentação do direito ao reparo é originado nos Estados Unidos, país em que mais de 20 (vinte) estados atualmente possuem projetos de lei em tramitação a regulamentação do tema. Até o momento, os estados de New York⁸⁶, Minnesota⁸⁷ e Califórnia⁸⁸ já tiveram um texto legal devidamente aprovado por suas respectivas câmaras, sendo esse último o mais recente a contar com uma legislação outorgada.

Ainda, logo após sua nomeação como presidente, Joe Biden promulgou Ordem Executiva que informa as diretrizes base de seu governo. Dentre essas diretrizes, a Section Three trata especificamente da regulamentação do direito de reparo como forma de combater o monopólio de fabricantes no mercado de pós-venda dos produtos eletrônicos⁸⁹. Embora analisado sob o foco do antitruste, a Ordem Executiva também destaca a relação direta do tema com os objetivos de desenvolvimento sustentável e o gerenciamento de resíduos eletrônicos.

Na União Europeia, por sua vez, o direito ao reparo tem sido colocado em pauta para discussão, sendo que já fora anunciada a iniciativa de regulamentá-lo oficialmente, perfazendo uma agenda pró-consumidor no intuito de incentivar o reparo de EEEs⁹⁰.

Diante disso, é possível verificar que a União Europeia vem atuando ativamente para legislar sobre a questão, com o objetivo principal de estabelecer uma economia

86 STATE OF NEW YORK. Senate Bill S1320. Digital Fair Repair Act. New York Senate, 03 mar. 2023. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2023/S1320>. Acesso em: 12 mar. 2024.

87 STATE OF MINNESOTA. Senate Bill SF 1598. Digital Fair Repair Act. Minnesota Senate, 27 mar. 2023. Disponível em: https://www.revisor.mn.gov/bills/text.php?number=SF1598&version=latest&session=ls93&session_year=2023&session_number=0&format=pdf. Acesso em: 12 mar. 2024

88 STATE OF CALIFORNIA. Senate Bill no. 244. Right to repair act. California Senate, 10 out. 2023. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=202320240SB244. Acesso em: 12 mar. 2024.

89 UNITED STATES OF AMERICA. Executive order on promoting competition in the american economy. The White House: Washington, 09 jul. 2021. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/07/09/executive-order-on-promoting-competition-in-the-american-economy/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

90 EUROPEAN PARLIAMENT. Briefing on right to repair. Strasburg, France. 12 jan. 2022. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/698869/EPRS_BRI\(2022\)698869_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/698869/EPRS_BRI(2022)698869_EN.pdf). Acesso em: 12 mar. 2024.

circular, aumentando a eficiência dos recursos naturais utilizados na fabricação de EEEs. Na prática, uma economia circular demanda o desenvolvimento de modelos de negócio que atribuam uma maior vida útil aos dispositivos eletroeletrônicos, que deveriam ser reparados, reutilizados e remanufaturados quantas vezes fosse possível⁹¹. Por último, quando sua vida útil tiver se esgotado e, de fato, forem considerados resíduos, poderão ser descartados e reciclados, conforme as políticas de gerenciamento⁹².

Esse é, por exemplo, o caso da recente Diretiva 2022/2380, que determinou a padronização do conector de carregamento padrão USB-C em todos os EEEs portáteis comercializados no território dos países-membros do bloco econômico, com o objetivo de “[...] reduzir a extração de matérias-primas e as emissões de CO2 geradas pela produção, transporte e eliminação de carregadores, promovendo assim uma economia circular”.⁹³

Especificamente no contexto nacional, é possível afirmar que as disposições contidas no artigo 32 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, representam uma breve aparição dos objetivos do direito ao reparo na legislação brasileira⁹⁴. O dispositivo em comento determina que as fabricantes são responsáveis por assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto vigente a fabricação ou importação do produto no mercado nacional. Em mesmo sentido, ainda que cessada a fabricação ou importação, tais componentes devem ser ofertados pelas fabricantes por um período razoável, pendente de determinação específica em legislação ainda não promulgada.

O tema também é objeto central dos Projetos de Lei 959/2015, 5.421/2019, 5.939/2019, 6.151/2019 e 1.842/2023, todos em tramitação prioritária para que o Código de Defesa do Consumidor seja modificado, no intuito de inserir no texto legal disposição expressa que assegure o direito ao reparo.

Verifica-se, portanto, a inovação trazida pelo movimento em requerer não somente uma maior liberdade dos consumidores para consertar os EEEs por eles adquiridos, mas

91 WORLD ECONOMIC FORUM. A new circular vision for electronics - time for a global reboot. Geneva, jan. 2019. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_A_New_Circular_Vision_for_Electronics.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

92 HERNANDEZ, Ricardo J.; MIRANDA, Constanza; GOÑI, Julian. Empowering sustainable consumption by giving back to consumer the right to repair. *Sustainability*, [s.l.], v. 12, n. 13, jan. 2020, p. 850. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su12030850>. Acesso em: 12 mar. 2024.

93 EUROPEAN PARLIAMENT. Directive (EU) 2022/2380 of the European Parliament and of the Council of 23 November 2022 amending Directive 2014/53/EU on the harmonisation of the laws of the Member States relating to the making available on the market of radio equipment (Text with EEA relevance). Strasbourg, France: Official Journal of the European Union, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2380>. Acesso em: 12 mar. 2024.

94 BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

também, a mudança de paradigma na cultura de consumo e descarte que resulta em nefastas implicações ambientais, considerando a extensa utilização de recursos naturais que são desperdiçados quando esses produtos são descartados antes do termo final de sua vida útil.

3. Implicações ambientais da regulamentação do direito ao reparo

A já mencionada inserção de componentes eletrônicos nos produtos de uso cotidiano resulta na redução de sua vida útil, uma vez que tais componentes são considerados mais frágeis. Em razão disso, os EEEs são mais facilmente descartados, considerando as dificuldades dos consumidores em repará-los. Após descartados, esses dispositivos passam a ser considerados resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (“REEE”), que raramente são devidamente geridos ou processados, ocasionando diversos problemas ambientais⁹⁵.

Relatórios atuais informam a produção anual de mais 50 (cinquenta) milhões de toneladas de REEE no mundo todo, com grande potencial para que essa cifra cresça de forma exponencial. Assim, projeções apontam que a produção anual poderá alcançar a marca de 74 (setenta e quatro) milhões de toneladas em 2030⁹⁶. Importante considerar, ainda, que o Brasil é um dos principais destinos dos movimentos transfronteiriços de REEE⁹⁷.

Tendo em vista todos os componentes químicos presentes nos REEE, o seu gerenciamento, quando não adequado, pode gerar sérios prejuízos ao meio ambiente e à saúde daqueles que vivem nas proximidades dos depósitos de descartes. Metais como arsênio, cádmio, cromo, chumbo, mercúrio e poluentes orgânicos persistentes como dioxinas e furanos são comumente encontrados nos mencionados resíduos, podendo causar os mais diversos tipos de cânceres, problemas respiratórios, infertilidade e problemas de desenvolvimento infantil⁹⁸.

95 KAWAMOTO, Leonardo Eiji; FIORATI, Jete Jane. A gestão de e-waste como instrumento para a cooperação internacional: uma análise integrada entre os direitos do comércio internacional, ao desenvolvimento e ao meio ambiente. In: OLIVEIRA, Mario Alfredo de et al. Prêmio Bruno Guerra Carneiro Leão: monografias em direito do comércio internacional. Brasília: FUNAG, 2019. p. 55.

96 FORTI et al. The Global E-waste Monitor 2020: Quantities, flows, and the circular economy potential. UNU/UNITAR and ITU, 2020: Bonn/Geneva/Rotterdam, 2020. Disponível em: https://ewastemonitor.info/wp-content/uploads/2020/11/GEM_2020_def_july1_low.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

97 Ibid.

98 Ibid.

A título de exemplo, a fabricação de um smartphone, um dos menores EEE em tamanho comparado, representa um grande consumo de recursos: os minerais e metais raros utilizados em sua composição; as pesquisas e avanços tecnológicos acumuladas durante anos; os inúmeros testes para aprovação de seu design final; o trabalho desempenhado por todos os funcionários da fabricante; a matéria-prima utilizada em sua embalagem; a energia gasta durante todo o processo de produção e transporte; entre outras questões correlatas.

Ainda com relação a um smartphone, necessário considerar que ao menos 75 dos 83 elementos químicos encontrados no planeta são necessários para a sua fabricação, em quantidades variadas, incluindo alumínio, cobalto, cobre, ouro, ferro, lítio, níquel, silício, prata e outros metais raros⁹⁹.

A utilização desses mesmos recursos aumenta exponencialmente quando considerada a fabricação de outros EEEs como computadores, televisores, geladeiras, máquinas de lavar e outros aparatos domésticos utilizados pela maioria da população diariamente.

Muitos desses elementos químicos e metais raros são extraídos em condições de grande sofrimento humano. O cobalto, por exemplo, componente essencial para fabricação de baterias de íon-lítio, é extraído em grande parte por trabalhadores da República Democrática do Congo que recebem menos de um dólar por dia para exercerem esse trabalho sem o uso adequado de equipamentos de proteção individual, o que permite o desenvolvimento de doenças respiratórias em razão das partículas do minério¹⁰⁰. Além disso, esses trabalhadores são, em sua maioria, crianças, considerando a facilidade de adentrarem as estreitas minas escavadas, com grande risco de colapso¹⁰¹.

Permitir que todos esses recursos naturais, trabalho humano, tempo e dinheiro sejam totalmente descartados em conjunto com EEEs que ainda poderiam ser reparados é um enorme desperdício, além de que todo esse resíduo gerado também importa em custos para o seu devido gerenciamento. Portanto, sob essa ótica, “[...] o reparo não é um esforço para um retorno ao passado, mas um projeto fundado em uma sóbria visão

99 KAKAES, Konstantin. The all-american iPhone. MIT technology review, Cambridge, Massachusetts, 09 jun. 2016. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2016/06/09/159456/the-all-american-iphone/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

100 KARA, Siddhart. Is your phone tainted by the misery of the 35,000 children in Congo's mines? The guardian, [s.l.], 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2018/oct/12/phone-misery-children-congo-cobalt-mines-drc>. Acesso em: 12 mar. 2024.

101 SOVACOOL, Benjamin K. The precarious political economy of cobalt: balancing prosperity, poverty, and brutality in artisanal and industrial mining in the Democratic Republic of the Congo. The Extrative Industries and Society, vol. 6, n. 3, jul. 2019, p. 915-939. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2214790X1930084X?via%3Dihub>. Acesso em: 13 mar. 2024.

do futuro”¹⁰².

Nesse cenário, a regulamentação do direito de reparo poderia contribuir no aumento da vida útil dos elétricos e eletrônicos desde o início da cadeia produtiva, permitindo que seja evitado o descarte desnecessário. Esses fatores determinariam o início de uma economia circular e sustentável, na qual os produtos passariam por processos de reparo, reuso e reciclagem antes que sua vida útil seja realmente esgotada, quando finalmente poderão ser devidamente descartados¹⁰³.

Assim, quando os custos da inovação tecnológica são devidamente computados, o reparo de produtos avariados demonstra-se um necessário projeto a longo prazo, permitindo a extração do máximo potencial dos EEEs já fabricados ao reconhecer que os recursos naturais são limitados e uma sociedade que ignora esse fato crucial coloca em perigo o seu próprio futuro¹⁰⁴.

Ainda que os consumidores decidam por adquirir um novo EEE em detrimento de outro que já possuíam, a disponibilidade de opções de reparo permite que esse antigo possa retornar ao mercado de usados, reduzindo a chance de que seja diretamente descartado. Essa hipótese é ainda mais forte quando os próprios consumidores, tendo a certeza da possibilidade de reparo, terão mais confiança em comprar produtos usados.

Portanto, considerando os impactos ambientais relacionados ao descarte dos REEEs e o seu correto gerenciamento, verifica-se que o direito de reparo é tema que contribui diretamente para o objetivo global de um desenvolvimento sustentável incorporando a preocupação com os elementos naturais aos aspectos do sistema vigente de produção e consumo¹⁰⁵.

4. As práticas utilizadas pelas fabricantes para dificultar o reparo de EEEs

102 PERZANOWSKI, Aaron. *The right to repair: reclaiming the things we own*. Cambridge University Press, 2022. p. 17.

103 FORTI et al. *The Global E-waste Monitor 2020: Quantities, flows, and the circular economy potential*. UNU/UNITAR and ITU, 2020: Bonn/Geneva/Rotterdam, 2020. Disponível em: https://ewastemonitor.info/wp-content/uploads/2020/11/GEM_2020_def_july1_low.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

104 PERZANOWSKI, Aaron. *The right to repair: reclaiming the things we own*. Cambridge University Press, 2022. p. 17.

105 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

Por mais que os benefícios relacionados à regulamentação do direito ao reparo sejam reconhecidos, integrando o já mencionado projeto de implementação de uma economia circular, as fabricantes ainda relutam em facilitar o conserto desses dispositivos, temendo uma possível redução de seus lucros.

Isso porque toda a indústria dos EEEs é voltada para incentivar que os consumidores periodicamente adquiram novas e atualizadas versões de dispositivos, em detrimento do descarte dos aparelhos dos quais já eram proprietários, na promessa de que estariam sendo beneficiados pelas suas novas funcionalidades e avanços tecnológicos.

Nesse contexto, ao longo dos anos as fabricantes de EEEs desenvolveram estratégias específicas para que esse desejo pelo consumo seja despertado, ao mesmo tempo em que são dificultados qualquer modificação, manutenção ou reparo não autorizados.

4. A obsolescência programada

A primeira dessas estratégias se resume à obsolescência programada, prática inicialmente cunhada desde a década de 1920 na tentativa de alavancar as vendas. Após a Crise Econômica de 1929, autores como Bernard London passaram a defender que a obsolescência programada poderia ser interpretada como uma manobra essencial para que os Estados Unidos retomassem sua economia, por intermédio do incentivo ao consumo¹⁰⁶. Atualmente, a prática continua sendo aplicada pelas fabricantes de EEEs com o mesmo objetivo de despertar nos consumidores o desejo pela aquisição de novos produtos, mantendo o mercado aquecido.

Conforme destaca a associação francesa Halte à l'Obsoléscente Programmée, a obsolescência programada contemporânea é exercida de três formas principais, utilizando-se da técnica, da estética e de software para reduzir consideravelmente o termo de vida útil dos produtos disponíveis para consumo¹⁰⁷

A associação em referência informa que a obsolescência técnica implica na existência de algum componente essencial que, ao demonstrar problema de funcionamento, não pode ser devidamente reparado, implicando na completa inutilização

106 LONDON, Bernard. Ending the depression through planned obsolescence. New York, 1932. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/27/London_%281932%29_Ending_the_depression_through_planned_obsolescence.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

107 HALTE À L'OBSOLESCENTE PROGRAMMÉE. Questions & answers. Paris, France, 2023. Disponível em: <https://www.stopobsolescence.org/#faq>. Acesso em: 12 mar. 2024.

do produto. De forma indireta, a obsolescência técnica também se faz presente quando, constatado um defeito, não é possível encontrar as peças ou ferramentas necessárias para o reparo do dispositivo avariado¹⁰⁸.

Conforme destaca a associação francesa Halte à l'Obsolescente Programmée, a obsolescência programada contemporânea é exercida de três formas principais, utilizando-se da técnica, da estética e de software para reduzir consideravelmente o termo de vida útil dos produtos disponíveis para consumo¹⁰⁹.

A obsolescência estética, por sua vez, tem por fundamento estratégias de marketing e publicidade que induzem o consumidor a entender ser necessária a aquisição de um novo produto, ao considerar que aquele que já possui é obsoleto. Normalmente, essa modalidade de obsolescência é verificada quando as fabricantes apresentam, periodicamente, um produto novo acrescentando à nova geração funcionalidades ou elementos pouco relevantes, mas que ainda assim convencem o consumidor a substituir o dispositivo que já possui¹¹⁰.

Finalmente, a obsolescência por software se assemelha muito à obsolescência técnica, considerando se tratar de prática em que, por meio atualizações disponibilizadas pelas próprias fabricantes, dispositivos de gerações anteriores vão aos poucos perdendo funcionalidades, sob a alegação de uma suposta incompatibilidade com o seu hardware¹¹¹¹¹². Destaca-se que essa modalidade representa grande relevância na atualidade, uma vez que anteriormente limitada a dispositivos como smartphones e computadores, hoje, diante da inserção de componentes eletrônicos nos mais diversos produtos, ela também pode ser aplicada a veículos, eletrodomésticos e outros EEEs.

As práticas anteriormente citadas, quando somadas, resultam na significativa diminuição do tempo de vida útil dos EEEs. Um estudo conduzido na Suécia em 2015 identificou que as televisões de tubo de raios catódicos duravam, em média, 15 (quinze anos) antes de apresentarem algum defeito, período que foi reduzido para 06 (seis) anos quando comparado com o ciclo de vida útil de televisores LCD e LED . O mesmo estudo concluiu que 40% (quarenta por cento) dos televisores com tela plana são descartados nos seus primeiros 05 (cinco) anos de utilização, enquanto apenas 20% (vinte por cento)

108 Ibid.

109 Ibid.

110 Peças de um equipamento elétrico e eletrônico que compõe sua parte física.

111 HALTE À L'OBSOLESCENTE PROGRAMMÉE. Questions & answers. Paris, France, 2023. Disponível em: <https://www.stopobsolescence.org/#faq>. Acesso em: 12 mar. 2024.

112 KALMYKOVA, Yuliya; PATRÍCIO, João; ROSADO, Leonardo. Out with the old, out with the new – the effect of transitions in TVs and monitors technology on consumption and WEEE generation in Sweden 1996–2014. *Waste management*, v. 46, p. 511-522, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0956053X1530101X>. Acesso em: 12 mar. 2024.

dos modelos mais antigos eram descartados nesse mesmo período¹¹³.

Em mesmo sentido, foi possível constatar que, nos Estados Unidos da década de 1980, um computador adquirido era utilizado por 10 (dez) anos até que fosse descartado, mas em 2005 a vida útil desses dispositivos foi reduzida para 02 (dois) anos¹¹⁴.

No entanto, a obsolescência programada não é a única prática utilizada pelas fabricantes para reduzir o tempo de vida útil dos EEEs, tendo em vista que os recursos legais inerentes à proteção da propriedade intelectual são por elas empregados para dificultar ou até mesmo impedir o reparo de produtos avariados, seja pelos próprios consumidores ou por assistências técnicas independentes.

A partir disso, deturpa-se o intuito principal da proteção da propriedade intelectual, que é o incentivo à inovação, uma vez que o exercício de tal direito resulta no aumento injustificado do lucro das fabricantes, em prejuízo dos consumidores e do meio ambiente.

3. A proteção da propriedade intelectual

O principal argumento utilizado pelas fabricantes para dificultar o reparo de EEEs faz referência à construção de que a disponibilidade de peças sobressalentes, o compartilhamento de manuais e o amplo acesso aos softwares de diagnóstico violaria seus direitos autorais, patentes registradas e segredos comerciais.

Os direitos autorais das fabricantes impactam o reparo de duas principais formas: o compartilhamento de manuais e informações dos produtos, bem como a obtenção e acesso aos softwares de diagnóstico que permitem identificar as peças defeituosas em um dispositivo para que sejam consertadas. Alegam as fabricantes que o compartilhamento de informações específicas sobre os EEEs, na forma de manuais, infringiria diretamente os direitos autorais mantidos sobre tais documentos.

Importante considerar que, muito embora os manuais contenham as instruções essenciais do passo a passo para que EEEs sejam desmontados e devidamente reparados, é muito comum que os consumidores percam esses manuais ao longo do tempo, principalmente aqueles relacionados a dispositivos mais antigos.

113 Ibid.

114 KANG, Hai-Yong; SCHOENUNG, Julie M. Estimation of future outflows and infrastructure needed to recycle personal computer systems in California. *Journal of hazardous materials*, v. 137, n. 2, p. 1.165-1.164, 2006. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0304389406003360>. Acesso em: 12 mar. 2024.

Enquanto algumas fabricantes disponibilizam versões digitais dos manuais, ou então deixam informações específicas já afixadas ao próprio produto, outras insistem em limitar o acesso a essas informações¹¹⁵.

Exemplificativamente, é possível citar o iFixit, site constituído por uma rede de técnicos especializados que disponibilizam manuais, informações e até mesmo comercializam ferramentas e peças para que os mais diversos EEEs possam ser devidamente reparados pelos próprios consumidores ou por técnicos independentes¹¹⁶.

Em 2020, em meio à pandemia originada pela disseminação da covid-19, o iFixit iniciou projeto de disponibilização, em seu site, dos manuais de mais de 13.000 (treze mil) dispositivos médicos, incluindo respiradores, que foram amplamente utilizados durante os picos de contaminação da doença¹¹⁷. Os esforços do site foram essenciais durante a pandemia para que o próprio corpo médico dos hospitais pudesse realizar reparos rápidos nesses equipamentos, enquanto outros pacientes aguardavam atendimento.

Caso não tivessem as peças e informações disponíveis para realização do reparo, os equipamentos teriam que ser encaminhados à assistência técnica da fabricante, o que poderia implicar em um longo tempo de espera que não se fazia disponível durante a pandemia.

Nesse sentido, muito embora seja possível alegar que os manuais de EEEs também são protegidos pelo direito autoral, essa proteção não pode ocorrer a qualquer custo, considerando que são documentos que contém informações essenciais sobre o funcionamento desses equipamentos, de modo que o reparo seria praticamente impossível sem o acesso às informações técnicas detalhadas¹¹⁸.

Ao mesmo tempo, conforme já informado, as fabricantes também usam do direito autoral para requerer a integral proteção do software que permite o diagnóstico dos defeitos constantes nos dispositivos avariados. Além disso, muitas fabricantes inclusive impedem que novas peças instaladas nos dispositivos sejam reconhecidas sem a inserção de um código específico no software, o que também dificulta o reparo.

Esse é o caso, por exemplo, da estratégia traçada pela John Deere para impedir que os fazendeiros consertem tratores por eles adquiridos. Não bastasse a grande

115 PERZANOWSKI, Aaron. The right to repair: reclaiming the things we own. Cambridge University Press, 2022. p. 116.

116 Disponível em: <https://pt.ifixit.com/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

117 WIENS, Kyle. Introducing the world's largest medical repair database, free for everyone. iFixit, [s.l.], 19 maio 2020. Disponível em: <https://pt.ifixit.com/News/41440/introducing-the-worlds-largest-medical-repair-database-free-for-everyone>. Acesso em: 13 mar. 2024.

118 PERZANOWSKI, Aaron. The right to repair: reclaiming the things we own. Cambridge University Press, 2022. p. 119.

dificuldade para a aquisição de peças sobressalentes, os tratores somente reconhecem as peças substituídas após uma autorização por software, necessariamente realizada por um técnico da fabricante que deve se deslocar até a fazenda. Dessa forma, muitos fazendeiros sofrem prejuízo nas colheitas, visto que um reparo que poderia ser realizado rapidamente passa a depender de agendamentos com um técnico da empresa¹¹⁹.

Em mesmo sentido, franqueados da rede McDonald's nos Estados Unidos também tiveram problemas com a fabricante Taylor, fornecedora obrigatória das máquinas de sorvete dos restaurantes. Conforme relatado, as máquinas frequentemente paravam de funcionar após um ciclo de aquecimento de seus componentes para limpeza. Quando chamados, os técnicos da Taylor cobravam o preço de uma visita técnica apenas para inserir um código que reprogramava a máquina e a fazia voltar a funcionar¹²⁰. Taylor e McDonald's agiram diretamente para impedir que os franqueados contratassem a empresa Kytch para reparo das máquinas. Até mesmo a Federal Trade Commission estadunidense solicitou esclarecimentos da rede de franquias sobre a forma como as operações com as máquinas estavam sendo conduzidas¹²¹.

Além dos direitos autorais sobre manuais e software, as fabricantes também se utilizam da proteção conferida às patentes por elas registradas para dificultar o reparo dos EEEs que produzem, sendo que principal argumento para tanto reside no suposto fato de que o reparo alteraria o design inicialmente concebido para o produto¹²².

Indiretamente, a proteção concedida às patentes também representa um grande empecilho para o reparo: as próprias peças que compõem um EEE também são patenteadas, garantindo que apenas a própria fabricante poderá produzir e comercializar esses componentes, atribuindo a eles preços exorbitantes e dificultando a concorrência no mercado de pós-venda dos dispositivos¹²³.

Verifica-se, dessa forma, que a proteção da propriedade intelectual vem sendo utilizada como principal ferramenta, pelas fabricantes de EEEs, para dificultar o reparo dos dispositivos por elas produzidos, garantindo o seu lucro. Contudo, tal proteção ocorre

119 WALDMAN, Peter; MULVANY, Lydia. Farmers fight John Deere over who gets to fix an \$800,000 tractor. Bloomberg, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/features/2020-03-05/farmers-fight-john-deere-over-who-gets-to-fix-an-800-000-tractor>. Acesso em: 13 mar. 2024.

120 CRAMER, Maria. McDonald's ice cream woes have inspired memes, mockery and now, a federal lawsuit. The New York Times, New York, 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/03/12/business/mcdonald-kytch-ice-cream-lawsuit.html>. Acesso em: 13 mar. 2024.

121 HADDON, Heather. McDonald's McFlurry machine is broken (again) - now the FTC is on it. Wall Street Journal, New York, 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/mcdonalds-mcflurry-machine-is-broken-again-now-the-ftc-is-on-it-11630522266>. Acesso em: 13 mar. 2024.

122 PERZANOWSKI, Aaron. The right to repair: reclaiming the things we own. Cambridge University Press, 2022. p. 127.

123 Ibid. p. 132.

em detrimento dos próprios consumidores, do meio ambiente e até mesmo do livre mercado, uma vez que as mencionadas práticas importam em um verdadeiro monopólio na venda de peças sobressalentes e prestação de serviços de assistência técnica para reparo de dispositivos avariados.

5. Por que o direito de reparo não impede a inovação objetivo da propriedade intelectual?

É inegável que a proteção legislativa da propriedade intelectual tem o principal objetivo de garantir a continuidade da inovação, incentivando as fabricantes e cientistas a conduzirem novas pesquisas que resultarão em avanços tecnológicos. Nesse contexto, é justo que as fabricantes tenham o direito de proteger o resultado das pesquisas por elas conduzidos, garantindo o seu lucro. Contudo, tal proteção não pode ser levada ao extremo de impedir que os EEEs sejam reparados, em detrimento do consumidor e do meio ambiente.

A principal preocupação relacionada à regulamentação do direito ao reparo seria exatamente essa: reduzindo o consumo de novos EEEs, as fabricantes não mais seriam incentivadas a desenvolver tecnologias inovadoras para os dispositivos. Alegam os críticos do movimento do direito ao reparo que, nesse cenário, os próprios consumidores sofreriam ao não mais poder encontrar no mercado novos produtos¹²⁴.

No entanto, conforme afirma Perzanowski, tal preocupação não encontra guarida, tendo em vista que, impedidas de obter um lucro fácil com a utilização de táticas como a obsolescência programada, as fabricantes seriam compelidas a desenvolver novas tecnologias que, de fato, impliquem em inovação¹²⁵.

Não mais seria socialmente aceito o lançamento de uma nova geração de um dispositivo que não traz nenhuma novidade relevante além de uma revitalização de seu design, por exemplo. Essa, no entanto, é a realidade atual do mercado de EEEs, onde as fabricantes apresentam anualmente dispositivos novos que em pouco acrescentam à geração anterior, tão somente para incentivar o consumo fazendo uso da tática da obsolescência estética.

124 HARTLINE, Delvin; MOSSOFF, Adam. State right-to-repair laws need to respect federal copyright laws: a constitutional, legal and policy assessment. Hudson Institute, Washington, ago. 2022. Disponível em: <http://media.hudson.org.s3.amazonaws.com/State+Right-to-Repair+Laws+Need+to+Respect+Federal+Copyright+Laws.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

125 PERZANOWSKI, Aaron. The right to repair: reclaiming the things we own. Cambridge University Press, 2022. p. 26.

Se os consumidores tivessem garantido que os EEEs adquiridos podem ser mantidos por diversos anos, reparando-os e executando serviços de manutenção a preços acessíveis, não seriam tentados a adquirir um novo modelo desse mesmo produto a não ser que a atualização de fato incorporasse uma verdadeira inovação tecnológica.

Além disso, a proteção dos direitos de propriedade intelectual, utilizada pelas fabricantes para ameaçar os consumidores ou técnicos que tentem realizar a manutenção ou reparo dos dispositivos adquiridos sem a devida autorização, na verdade não cumpre o seu papel original de garantir a inovação.

Isso porque, quando o tema é analisado de perto, esses argumentos são utilizados pelas fabricantes para garantir um extenso monopólio no mercado de pós-venda de EEEs, controlando toda a cadeia de produção desses dispositivos, desde a sua concepção inicial, até o momento em que necessitam de manutenção e reparo, impedindo qualquer concorrência no preço de peças e serviços de assistência:

Acessar o software integrado a um trator para repará-lo não infringe nenhum direito autoral. A reparação de um aspirador não infringe quaisquer patentes. A importação de peças autênticas com logotipos microscópicos não confunde os consumidores. E compartilhar técnicas de reparo não expõe segredos comerciais. É certo que essas atividades podem reduzir a receita dos fabricantes de dispositivos. [...] Os direitos de propriedade intelectual não são concebidos para isolar as empresas de todas as pressões concorrenciais ou garantir a sua rentabilidade¹²⁶ (Tradução nossa).

Uma das funções do Estado é justamente atuar para manter a livre concorrência no mercado, impedindo a formação de monopólios, conforme prevê o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal¹²⁷. Nesse contexto, defender a regulamentação do direito ao reparo coaduna com essa visão, possibilitando aos consumidores melhores opções para

126 No original: "Accessing a tractor's embedded software to repair it does not infringe any copyrights. Repairing your vacuum cleaner does not infringe any patents. The importation of authentic parts with microscopic trademarked logos does not confuse consumers. And sharing repair techniques does not expose trade secrets. Admittedly, these activities might reduce device makers' revenue. [...] IP rights are not designed to insulate companies from all competitive pressures or guarantee their profitability". PERZANOWSKI, Aaron. *The right to repair: reclaiming the things we own*. Cambridge University Press, 2022. p. 110.

127 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

reparar os EEEs por eles adquiridos¹²⁸.

O mesmo se verifica das disposições constantes do artigo 1º da Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, determinando, especificamente, a proteção da liberdade de iniciativa, livre concorrência e defesa dos consumidores, reprimindo os abusos de poder econômico¹²⁹.

Tais princípios não serão integralmente respeitados enquanto somente as fabricantes forem detentoras das peças, informações, ferramentas e software essenciais ao reparo, reduzindo significativamente as opções de atuação dos próprios consumidores ou de assistências técnicas independentes.

Por fim, há que se argumentar também que a própria noção de propriedade exercida pelos consumidores para com os EEEs por eles adquiridos é ferida pela impossibilidade de reparo, considerando que o Código Civil estabelece expressamente, em seu artigo 1.225, inciso I, a propriedade como um direito real, ao mesmo tempo que também prevê que ao proprietário é garantida a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, nos termos do artigo 1.228¹³⁰.

Mais especificamente, o §1º do já mencionado 1.228 determina que o direito de propriedade deve sempre ser condizente com as suas finalidades econômicas e sociais, preservando o equilíbrio ecológico¹³¹.

Nesse contexto, os objetivos do direito ao reparo respeitam todas as condições relacionadas ao exercício da propriedade, uma vez que tem inegáveis benefícios econômicos, sociais e ambientais, não implicando, de qualquer forma, no prejuízo da proteção da inovação objeto principal da propriedade intelectual.

6. Conclusão

Diante de todo o anteriormente exposto, verifica-se que o objetivo do movimento

128 LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Right to repair no contexto jurídico brasileiro e proteção dos stakeholders. Revista eletrônica Direito & TI, Porto Alegre, v. 1, n. 15, p. 108-128, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/129/121>. Acesso em: 13 mar. 2024.

129 BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

130 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

131 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

requerendo a regulamentação do direito ao reparo tem por fundamento o exercício do direito à propriedade dos consumidores ao adquirir um equipamento elétrico e eletrônico, visando também, como resultado, as consequências relacionadas à redução do descarte de EEEs.

Os impactos ambientais, principalmente, são notórios e perigosos, considerando que com o aumento da inserção de componentes eletrônicos em dispositivos que anteriormente funcionavam tão somente de forma analógica os torna mais frágeis e suscetíveis ao desgaste. Nessa realidade, quando apresentam avarias não cobertas pela garantia, o consumidor se vê desincentivados em repará-los, tendo em vista os altos custos praticados no mercado de pós-venda, dominados pelas políticas das próprias fabricantes.

O atual grande empecilho que impede o exercício desse direito são as práticas das fabricantes desses dispositivos, que ao mesmo tempo em que incentivam o consumo, por meio da obsolescência programada, também se utilizam das proteções conferidas à propriedade intelectual para justificar medidas que dificultam o reparo.

Constata-se, portanto, que o direito ao reparo como movimento não tem a intenção de reduzir os lucros das fabricantes ou desacelerar as inovações tecnológicas, pelo contrário. Caso, de fato, a cada geração de um EEE apresentada fossem incluídas novas funcionalidades que implicassem em uma verdadeira inovação, em vez de alterações simplórias ou tão somente estéticas, as fabricantes poderiam auferir lucros ainda maiores.

O intuito do movimento é incentivar que as fabricantes adequem os modos de produção de EEEs para que, desde a concepção de seu design, sejam projetados para permitir o reparo, seja pelos próprios consumidores, seja por assistências técnicas independentes. Além disso, necessário que estejam amplamente disponíveis no mercado manuais, informações, ferramentas, peças e software para que o reparo dos EEEs seja devidamente realizado.

Conclui-se, dessa forma, que é possível manter os direitos de propriedade intelectual das fabricantes perante os EEEs por elas produzidos ao mesmo tempo em que o direito ao reparo é garantido aos consumidores, em um estado de equilíbrio que beneficia as próprias fabricantes, os consumidores, o meio ambiente e a sociedade.

Portanto, a regulamentação do direito ao reparo deve implicar em uma flexibilização da proteção legal da propriedade intelectual para que essa não sirva estritamente os interesses das fabricantes em angariar lucro às custas do prejuízo econômico dos consumidores e dos graves danos ambientais resultantes do excessivo descarte de REEEs.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

CRAMER, Maria. McDonald's ice cream woes have inspired memes, mockery and now, a federal lawsuit. The New York Times, New York, 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/03/12/business/mcdonald-kytch-ice-cream-lawsuit.html>. Acesso em: 13 mar. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. Briefing on right to repair. Strasbourg, France. 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/698869/>

EPRS_BRI(2022)698869_EN.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. Directive (EU) 2022/2380 of the European Parliament and of the Council of 23 November 2022 amending Directive 2014/53/EU on the harmonisation of the laws of the Member States relating to the making available on the market of radio equipment (Text with EEA relevance). Strasbourg, France: Official Journal of the European Union, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2380>. Acesso em: 12 mar. 2024.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.